



Informativo 03/2012

TRABALHO À
DISTÂNCIA

**ALTERAÇÃO NA CLT EQUIPARA TRABALHO DENTRO DA EMPRESA E À
DISTÂNCIA**

Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011.

Em 16 de dezembro de 2011 foi publicada no DOU a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro, a qual altera o artigo 6º da CLT, equiparando os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

A referida Lei termina com a distinção entre trabalho realizado dentro da empresa e trabalho à distância, e diz que o uso de email corporativo ou celular como meio de contato entre empresa e funcionário para controle e supervisão, se equiparam a uma subordinação pessoal, ou seja, uma ordem dada diretamente ao empregado.

Com a alteração, o art. 6º da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º *Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.*

Parágrafo único. *Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.*

Como a nova Lei não define se o serviço prestado à distância se equipara a trabalho em horário normal ou em regime de sobreaviso, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, externou em entrevista aos meios de comunicação que acredita que o TST terá de considerar três hipóteses para interpretação da nova Lei: **a)** considerar o trabalho prestado à distância como regime de sobreaviso (acréscimo de 1/3 da hora trabalhada); **b)** remunerar como hora normal de trabalho e **c)** não pagar nada a mais, (com amparo na redação da Súmula 428).

Cabe ressaltar também que, diante da nova redação dada ao art. 6º da CLT, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entende ser necessária a revisão da Súmula nº 428, do TST, cujo texto diz que "o uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, pager ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso".

Além do mais, caberá ao TST definir quais são os meios de comunicação (celular, pager, e-mail, telefone fixo, etc.) que serão considerados como "meios telemáticos e informatizados de comando", para os fins da nova Lei.

Com a alteração dada ao art. 6º da CLT, o presidente do TST informou que pretende promover uma semana de debates para que os 27 ministros da Corte discutam os vários aspectos que envolvem a nova realidade.

A Lei nº 12.551 entrou em vigor na data de sua publicação.